



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O tratamento diferenciado dado ao companheiro na sucessão à luz do princípio da isonomia

Fernanda da Motta Maia

Rio de Janeiro

2014

FERNANDA DA MOTTA MAIA

**O tratamento diferenciado dado ao companheiro na sucessão à luz do princípio da  
isonomia**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós - Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Arthur Gomes

Guilherme Sandoval

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro

2014

## **O TRATAMENTO DIFERENCIADO DADO AO COMPANHEIRO NA SUCESSÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Fernanda da Motta Maia

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogada. Pós-graduanda pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** A finalidade do presente estudo é analisar os institutos do casamento e da união estável, no que tange à evolução de ambos, bem como, demonstrar que os cônjuges e companheiros, apesar de serem equiparados, à luz da Constituição Federal de 1988, experimentam diversas diferenças, criadas com o Código Civil. A entidade familiar, cada vez mais, abarca novas formações, tendo, sempre, como base, o afeto. Na esteira desse entendimento, a união estável foi alçada à categoria de entidade familiar. Contudo, o objetivo deste trabalho, é mostrar que o instituto da união estável ainda não goza dos mesmos direitos que o casamento tradicional, apontando a relevância do papel da jurisprudência, para tutelar estes direitos.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Sucessões. Companheiros. União Estável. Casamento. Princípio da isonomia. Dignidade da pessoa humana

**Sumário:** Introdução. 1. União Estável como entidade familiar. 2. Direito Sucessório. 3. Princípio da Isonomia. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

O trabalho ora proposto enfoca o tema da sucessão do companheiro, ou seja, o direito sucessório resultante do término de uma união estável entre duas pessoas e se o tratamento diferenciado dado pelo Código Civil brasileiro ofenderia o princípio constitucional da isonomia. Para tal, estabelece como premissa o fato de a Constituição Federal garantir o tratamento isonômico entre cônjuges e companheiros, sem distinção, em razão do fenômeno da constitucionalização do Direito Civil. Isto significa que a interpretação da legislação infraconstitucional deve ser, obrigatoriamente, pautada pelos princípios constitucionais.

Diante deste panorama, parte considerável da doutrina critica o disposto no Código civil, que em diversas ocasiões parece abandonar o aspecto constitucional da entidade

familiar, criando diferenças no tratamento entre cônjuges e companheiros, especialmente quanto ao direito sucessório.

Há que analisar se, de fato, o código civil brasileiro viola a principiologia constitucional, dando tratamento preferencial à sucessão entre cônjuges, ou se da interpretação da norma infraconstitucional à luz da Constituição federal será possível extrair um entendimento diverso daquele obtido mediante interpretação literal do código civil, equiparando o companheiro ao cônjuge sobrevivente.

Trata-se de analisar um tema em que parece haver conflito entre uma norma infraconstitucional e um princípio disposto na Constituição Federal, que equipara cônjuges e companheiros, inclusive na esteira da proteção constitucional à entidade familiar, questão cada vez mais relevante socialmente, já que o conceito de família vem sendo ampliado, trazendo novos questionamentos acerca da interpretação normativa.

No capítulo 01 (um), será feita abordagem sobre a união estável, comprovando, com base no princípio da isonomia, que a Constituição Federal a considera como entidade familiar, logo, abrindo a possibilidade de inclusão do direito sucessório do companheiro no rol dos direitos fundamentais.

Para tal, discutirá a noção de isonomia aplicada às entidades familiares, no contexto de constitucionalização do Direito civil e quebra da dicotomia entre direito público e privado, com a introdução de princípios constitucionais às relações particulares, de observância obrigatória.

O capítulo 02 (dois) tratará do direito sucessório de forma geral e específica, abordando principalmente sobre o viés do companheiro. Será abordada a questão se o código civil promoveu a diferenciação no tratamento dado entre cônjuges e companheiros, ou se a interpretação dada aos dispositivos do código civil não deve ser literal, analisando a controvérsia acerca da constitucionalidade das disposições no Código Civil sobre sucessão

hereditária do companheiro, e se realmente existe violação constitucional no referido diploma, quando diferencia a sucessão do cônjuge e do companheiro

Em seguida, será discutida a questão de ser o companheiro herdeiro necessário ou não, trazendo à baila a necessidade de interpretar a sucessão hereditária conforme as diretrizes constitucionais

No capítulo 03 (três), será demonstrado que a Constituição Federal equiparou cônjuges e companheiros, inexistindo qualquer distinção entre eles, e, que na atual sociedade, em que inúmeras formas de família são aceitas, seria um retrocesso admitir esta diferenciação trazida pelo Código civil. Deseja-se, desta forma, priorizar princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a isonomia, visando ao tratamento igualitário no direito sucessório entre cônjuges e companheiros.

Desta forma, será demonstrada a necessidade de igualdade de tratamento entre cônjuges e companheiros, apesar de o casamento ser situação diversa da união estável, em razão do princípio da isonomia

## **1. A UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR**

O casamento entre homem e mulher é o modelo mais tradicional de família conhecido ao longo do tempo, especialmente no Brasil, em que o Direito tem como base a legalidade, e não os costumes. Porém, em razão das diversas modificações econômicas, políticas e culturais ocorridas no bojo da sociedade, atualmente o conceito de família tem se alargado bastante, admitindo-se a chamada pluralidade familiar, demonstrando a preponderância, cada vez maior, das relações de fato.

Os relacionamentos pessoais cada vez mais intensos e diferenciados, trazem à baila, a necessidade de que o ordenamento jurídico acompanhasse estas mudanças fáticas, o que

pode ser observado na Constituição federal de 1988 e no Código Civil de 2002, com o reconhecimento e proteção a entidades familiares como a família monoparental, a união entre duas pessoas do mesmo sexo, e, principalmente a união estável, conforme opinião de Maria Berenice Dias <sup>1</sup>.

Desta forma, família pode ser considerada como “o conjunto de pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar” <sup>2</sup>. Cabe ressaltar que o vínculo jurídico-afetivo é o que qualifica, hoje em dia, a existência ou não de uma família, sem importar a quantidade de pessoas, a espécie de relação, a sua formalidade, o sexo ou idade dos membros desta entidade.

A Constituição Federal de 1988 veio para quebrar o paradigma que separava o direito privado de direito público, e fez isto principalmente na seara estudada, ou seja, nas relações humanas interpessoais. Assim, a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 7º reconhece a união estável como entidade familiar, digna de toda a proteção dada à família tradicional, formada pelo casamento. Por esta razão, faz-se necessária a igualdade de tratamento entre cônjuges e companheiros, pois em ambos os casos, independente do título, existe a formação de um vínculo afetivo digno de proteção. Esta equiparação não tem sido observada à risca, especialmente no que tange à sucessão do companheiro, cujos artigos do Código Civil de 2002, tem gerado polêmica

É preciso fazer uma breve digressão histórica para entender a evolução do instituto da união estável no Brasil, ao longo das décadas.

Com fundamento no Direito Canônico, cuja base era a família matrimonial, que surgia apenas por meio do casamento religioso, no Código civil de 1916, havia tão somente a previsão da figura do concubinato. Essa podia ser definida como qualquer relação afetiva fora do casamento, institucionalizado pela Igreja Católica. Para estes casos não havia qualquer

---

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.180

<sup>2</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p 2.

direito a não ser o direito patrimonial de indenização da concubina por eventuais serviços domésticos prestados<sup>3</sup>. Atualmente, esta ideia por óbvio, não mais subsiste.

É o entendimento que prevalece na jurisprudência:

DIREITO CIVIL. CONCUBINATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.727 DO CC/02. INCOERÊNCIA COM A LÓGICA JURÍDICA ADOTADA PELO CÓDIGO E PELA CF/88, QUE NÃO RECONHECEM DIREITO ANÁLOGO NO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

A união estável pressupõe ou ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, separação de fato, para que assim ocorram os efeitos análogos aos do casamento, o que permite aos companheiros a salvaguarda de direitos patrimoniais, conforme definido em lei.

Inviável a concessão de indenização à concubina, que mantivera relacionamento com homem casado, uma vez que tal providência eleva o concubinato a nível de proteção mais sofisticado que o existente no casamento e na união estável, tendo em vista que nessas uniões não se há falar em indenização por serviços domésticos prestados, porque, verdadeiramente, de serviços domésticos não se cogita, senão de uma contribuição mútua para o bom funcionamento do lar, cujos benefícios ambos experimentam ainda na constância da união.

Na verdade, conceder a indigitada indenização consubstanciaria um atalho para se atingir os bens da família legítima, providência rechaçada por doutrina e jurisprudência.<sup>4</sup> Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, a concessão de indenizações nessas hipóteses testilha com a própria lógica jurídica adotada pelo Código Civil de 2002, protetiva do patrimônio familiar, dado que a família é a base da sociedade e recebe especial proteção do Estado (art. 226 da CF/88), não podendo o Direito conter o germe da destruição da própria família.

Recurso especial conhecido e provido <sup>4</sup>

Inclusive, nessa ótica, o que é hoje conhecido como poder familiar, atribuído, de forma equitativa, ao pai e a mãe, era chamado de pátrio poder. O significado desta expressão remonta à família patriarcal, em que o homem era o chefe do lar, e à mulher cabia apenas a tarefa de cuidar do lar.

À luz do Código Civil de 1916, havia diferenciação entre os filhos havidos fora do casamento, chamados ilegítimos, e também com relação aos adotados, que não gozavam dos mesmos direitos patrimoniais e sucessivos, conferidos aos filhos legítimos e naturais.

A partir do Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121/62, começou, lentamente, a surgir e ser reconhecida a figura da sociedade de fato, que basicamente se preocupava com a

<sup>3</sup> DIAS, op. cit., p. 158

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 988.090 – MS. Relator: Luiz Felipe Salomão. Disponível em: <[http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8212591&num\\_registro=200702189396&data=20100222&tipo=5&formato=PDF](http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8212591&num_registro=200702189396&data=20100222&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 17 set. 2014.

situação patrimonial, divisão de bens e quem contribuiu financeiramente para a sociedade. Foi inclusive editada a súmula 380 do STF, que dizia “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”<sup>5</sup>. Não se falava ainda em entidade familiar ou vínculo afetivo: a proteção se encontrava na esteira do direito obrigacional.

Com a evolução da sociedade, o concubinato e a sociedade de fato foram elevados à categoria de entidade familiar, que é uma expressão genérica para denominar qualquer sociedade familiar que esteja unida por um vínculo afetivo.

A Lei nº 8.971/94, pioneiramente, trouxe alguns requisitos para a caracterização da união de fato, como por exemplo, a convivência há mais de cinco anos, a condição de companheiros dos conviventes, e o estado de solteiro, separado, divorciado ou viúvo. O art. 1º e § único, da Lei nº 8.971/94, estabelecia que:

A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade

Aqui é inserido, pela primeira vez, o conceito de união estável, como união de fato entre homem e mulher – até então – com as mesmas proteções dispensada ao casamento, pelo menos em tese. É preciso ressaltar que a legislação determina que estas entidades devem ser ter sua conversão em casamento facilitadas, o que não faz sentido na atual sociedade evoluída, revelando certa superioridade do casamento, em relação à união estável.

Agora, entidade familiar faz parte do direito de família, pois os direitos e deveres que nascem não são apenas de natureza patrimonial, mas tem a ver com direito sucessório, poder familiar, e etc. A Lei n. 8.971, e a Lei n. 9.278, que exigiam requisitos estanques para configuração da união estável, foram derogadas.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> BRASIL. Súmula 380 do STF. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>. Acesso em: 30 março 2014

<sup>6</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato e união estável*. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. p.28



Com isto, não há mais um prazo específico de relacionamento, ou sequer a coabitação dos conviventes, para que se estabeleça a união estável, apesar de ser o mais comum, e mais óbvio caso. Para tanto, é suficiente a intenção de formar uma família.

O marco inicial da união estável é indefinido, mas existe certa caracterização doutrinária<sup>7</sup>, que preza pelo reconhecimento de tal entidade, a partir da manifestação, perante a sociedade do estado de casado, ou seja, quando os companheiros passam a agir, perante seu meio de convivência social, como se casados fossem. Inclui-se, neste conceito, a notoriedade do relacionamento conjugal, e a duração razoável, em que os conviventes comunguem suas vidas, para além de simples relações passageiras.

Não é imposto qualquer prazo, o que deixa a caracterização da união estável muito aberta às diversas interpretações, tampouco é trazida à baila a questão que versa sobre os impedimentos matrimoniais, sendo aplicáveis ou não à união estável.

Neste contexto, em que pese a completa ausência de definição específica do termo na Constituição Federal, o Código Civil utilizou-se da definição descrita na Lei infraconstitucional, segundo a qual trata-se de uma entidade familiar “ [...] à convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituir família”<sup>8</sup>. Com isto, percebe-se apenas a determinação de requisitos para o reconhecimento da união estável, mas não um conceito definidor do instituto, o que é excelente, dada a dinâmica mutável das relações familiares.

Nenhum outro diploma legal foi tão marcante e inovador quanto a Constituição Federal de 1988, momento em que a união estável, até então renegada a segundo plano, e vista com descrédito, ganhou contornos de entidade familiar. A C.R.F.B dispõe, em seu art. 226, §6º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”

---

<sup>7</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 137

<sup>8</sup> BRASIL. Lei 9278, de 10 de maio de 1996. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm)>. Acesso em: 30 março de 2014

E, com a tutela constitucional, em tese, as discriminações em razão da fundação da família, desapareceram, pois, estas não são mais aceitas, à luz dos princípios sensíveis, e do postulado da dignidade da pessoa humana.

A união estável possui natureza jurídica de fato social com consequências jurídicas, pois é um fato humano gerador de direitos e deveres para as partes envolvidas<sup>9</sup>. Ela surge a partir da convivência entre duas pessoas com intuito de formar uma família, sendo imprescindível, por óbvio, a existência de um casal, em que a convivência seja efetiva, e possua características de entidade familiar, por certo prazo que seja possível depreender certa estabilidade em criar esta família.<sup>10</sup> Não se fala em um prazo específico, pois esta não é uma condição disposta em nenhuma legislação, sendo certo que a união estável se configura à medida que os conviventes reúnem seus esforços em prol da vida em comum, com interesses e objetivos de vida convergentes.

Inclusive, os companheiros devem observar os deveres de lealdade, respeito e assistência, conforme disposto no art. 1.724 do Código Civil.

É certo que não se pode cogitar da caracterização de tal entidade familiar, medindo prazo estipulado de forma cabal. Mas também não é correto aceitar que, singelos relacionamentos passageiros sejam inseridos no conceito de união estável, já que esse pressupõe certa durabilidade da convivência, e, principalmente a demonstração da continuidade mínima, a ser aferida em cada caso concreto.

Maria Berenice Dias reconhece uma desordem topográfica da união estável, ao ser colocada distante do casamento no código civil<sup>11</sup>. Segundo a autora, este distanciamento demonstra que o legislador teria, implicitamente, evitado equiparar estas entidades, a despeito

---

<sup>9</sup> VENOSA, op. cit. p. 42

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Euclides de. *União estável: conceituação e efeitos jurídicos*, 6. ed. São Paulo: Método, 2003, p. 57

<sup>11</sup> DIAS, op. cit. p. 161

do que determina a Constituição Federal, o que pode ser corroborado com a determinação de facilitar a conversão desta união em casamento.

Essa desigualdade de tratamento não encontra justificativa em nenhuma legislação infraconstitucional, e menos ainda na Constituição Federal, que vela pelo respeito amplo e irrestrito a esses princípios basilares do Estado democrático de Direito, e reconheceu explicitamente a união estável como entidade familiar, da mesma forma que o casamento.<sup>12</sup>

Diante disso, estando caracterizada a união estável, é preciso reconhecer que são gerados deveres e direitos, os quais devem ser observados pelos companheiros, alguns deles, trazidos a partir do casamento, conforme previsto no art. 1.724 do Código Civil. Tal artigo expressamente prevê um rol, que não se considera taxativo, mas exemplificativo, de deveres entre os companheiros, como o dever de lealdade, respeito e assistência mútua.

Neste contexto, encontra-se o direito à percepção de alimentos, em caso de dissolução da união estável, o que se depreende do dever de assistência. A obrigação alimentar entre conviventes está prevista no art. 1.694 do Código Civil, sendo imprescindível a prévia formação do vínculo familiar.

Ainda com relação aos alimentos, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de vedar, completamente, o reconhecimento de uma união estável, quando um dos supostos companheiros, encontra-se casado com terceira pessoa. A relação adúltera não é tutelada pelo ordenamento jurídico pátrio, assim, não há como falar em direitos sucessórios ou patrimoniais, para o concubino.

Cabe colacionar acórdão que esclarece tal posicionamento

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CASAMENTO E CONCUBINATO SIMULTÂNEOS.

A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a relação concubinária, paralela a casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável, salvo se configurada separação de fato ou judicial entre os cônjuges.

---

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. *A união estável*. Disponível em < [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3\\_-\\_a\\_uni%3o\\_est%21vel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_a_uni%3o_est%21vel.pdf) > . Acesso em: 30 março 2014

Agravo regimental não provido.<sup>13</sup>

A união estável gera diversos outros efeitos patrimoniais, sendo certo que o companheiro possui diversos direitos sucessórios, como, por exemplo, o direito real de habitação, disposto no artigo 7º, parágrafo único da Lei 9.278/96, segundo o qual, em caso de morte do companheiro, ao sobrevivente seria garantido o direito de permanecer no imóvel residencial da família, até seu falecimento ou a constituição de nova entidade familiar.

É admirável a legislação previdenciária, que, de forma vanguardista, já vem tutelando o direito previdenciário dos companheiros. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 16, inc. I, inclui o companheiro como dependente do segurado, sem fazer distinção quanto a sexto, inclusive, sendo que o convivente concorre, no mesmo grau, com os filhos menores de 21 anos, a título de beneficiário. Para esta inclusão, basta que o segurado inscreva o companheiro ou companheira, como seu dependente, no respectivo formulário da seguridade social.

Neste rol de direitos do convivente, inclui-se também o direito à sucessão dos bens, na condição de herdeiro (não necessário, ressalte-se), bem como o direito à meação, nos termos do art. 3º, da Lei 8.971/94.

Em que pese posicionamento no sentido oposto, a maioria da doutrina<sup>14</sup> e jurisprudência entenderam que o companheiro não foi alçado à condição de herdeiro necessário, pois, teoricamente, não poderia titularizar mais direitos do que o cônjuge. Esta posição dominante parece a mais correta, ante a diferenciação trazida pelo Código Civil.

Existe divergência doutrinária sobre o tema, mas a maioria<sup>15</sup> aponta no sentido de que a totalidade da herança inclui, de fato, todos os bens deixados pelo de cujus, independente da forma e da data em que foram adquiridos. Esta solução parece mais acertada, considerando

---

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1235648. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=7144967&num\\_registro=200901837162&data=20091124&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=7144967&num_registro=200901837162&data=20091124&formato=PDF). Acesso em: 17 set. 2014.

<sup>14</sup> DIAS, op. cit., p. 163

<sup>15</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 95

a outra opção, que seria a de considerar o restante como herança jacente e deixar para o Município. Trata-se de interpretação em prol da família, que excepciona o caput do artigo 1790 para não criar uma situação de injustiça com o companheiro sobrevivente, o que, certamente, não é o comando constitucional.

O vetor interpretativo, que conduz à isonomia e à dignidade da pessoa humana, deve ser obedecido com rigor, especialmente nos tempos atuais, em que se verifica cada vez mais, a quebra da dicotomia entre direito público e privado. Trata-se do fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, que teve início com a Constituição Federal de 1988, considerada como protetora do Estado Democrático de Direito, e das garantias individuais do cidadão, frente a um Estado repressor.

Isto significa a necessidade de aplicar, à interpretação dos institutos de direito privado, as normas protetivas, e princípios trazidos no bojo da Constituição Federal, principalmente na seara do direito de família, cujo foco é a afetividade entre seus membros, e as relações interpessoais.

Segundo Gustavo Tepedino:<sup>16</sup>

O Código Civil perde, assim, definitivamente, o seu papel de Constituição do direito privado. Os textos constitucionais paulatinamente, definem princípios relacionados a temas antes reservados exclusivamente ao Código Civil e ao império da vontade: a função social da propriedade, os limites da atividade econômica, a organização da família, matérias típicas do direito privado, passam a integrar uma nova ordem pública constitucional. Por outro lado, o próprio direito civil, através da legislação extracodificada, desloca sua preocupação central, que já não se volta tanto para o indivíduo, senão para as atividades por ele desenvolvidas e os riscos dela decorrentes

Hoje não há que falar mais em direito civil exclusivamente privado, mas sim em um direito calcado em bases públicas, com influência e respeito diretos à Constituição Federal e a seus princípios implícitos e explícitos, graças a este fenômeno, também conhecido como direito civil constitucional.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 7

<sup>17</sup> REALE, Miguel. *A constituição e o código civil*. Disponível em <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/constcc.htm>>. Acesso em 30 março 2014

Porém, não é o que ocorre, conforme visto anteriormente, considerando que o Código civil de 2002 trouxe diversas normas confrontantes com esta ideia, e com o Princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, inscrito no art. 1º, inciso III da C.R.F.B. Pode-se dizer que houve retrocesso, da norma civilista, na esteira dos avanços promovidos com a Constituição Federal de 1988.

Essa desigualdade entre cônjuges e companheiros se revela, em primeiro lugar, na restrição aos bens que participam da herança, diferente do que ocorre no regime da comunhão parcial de bens do casamento. Não existe, aqui, qualquer proporcionalidade ou correspondência, mas sim uma clara ilegalidade.

Ocorre desigualdade também quanto ao companheiro ser ou não herdeiro necessário, pois ele não faz parte do rol de vocação hereditária, e quanto à concorrência com os descendentes do falecido, comuns ou não.

A maioria da doutrina<sup>18</sup> entende ser o caso de dar a estes dispositivos, interpretação conforme a Constituição, e não interpretação literal, até que estes artigos sejam revogados ou modificados. Esta seria uma solução á disparidade conferida pela lei civil a uma situação que já estava consolidada pela constituição Federal e por leis especiais infraconstitucionais.

Faz-se necessário que a jurisprudência afaste estas desigualdades, aplicando o princípio da isonomia nas suas decisões, afastando de vez essas diferenças. Trata-se de um instituto que sofreu modificações ao longo do tempo, que foi alvo de preconceito, e que por esta fragilidade, precisa de proteção intensificada pelo estado, e não desta violação que vem sendo feita pelo código civil, em um claro e descabido declínio normativo.

A CRFB, em seu artigo 226, §3º, expressamente admite como entidade familiar, a união estável formada entre duas pessoas, também admitindo como tal, a comunidade constituída por qualquer um dos pais e seus descendentes (a chamada família monoparental,

---

<sup>18</sup> DINIZ, op. cit., p. 153

prevista no §4º), além de determinar a igualdade entre os filhos, rechaçando qualquer discriminação neste tocante.

Diante do contexto equiparativo e igualitário moderno, não se deve esquecer um passado recente, em que as discrepâncias eram toleradas e até incentivadas, o que veio a se modificar, principalmente, com o desenvolvimento da jurisprudência. A tarefa desta basicamente, hoje em dia, é garantir que o mundo jurídico ao menos tente acompanhar a evolução dos modelos sociais, visando romper as barreiras entre a sociedade e o legislador.

## **2. O DIREITO SUCESSÓRIO**

O direito sucessório tem como base, o direito à herança, que vem previsto no artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988, elevando-o à condição de direito fundamental. O Direito de Sucessão *causa mortis*, visa tutelar a transmissão do patrimônio do *de cujus* aos herdeiros, e pode ser dividida em sucessão legítima ou testamentária.

A sucessão legítima decorre de lei, cuja ordem de vocação hereditária é trazida em um rol fechado, enquanto a testamentária deriva da manifestação unilateral de vontade do testador. Este pode dispor livremente<sup>19</sup> sobre seus bens, encontrando óbice somente no que tange à metade da herança, que, obrigatoriamente, deve ser reservada aos direitos necessários.

É cediço que a abertura da sucessão ocorre no justo momento da morte da pessoa, e se transmite aos seus herdeiros, em sua totalidade. É o que dispõe o Princípio da Saisine, trazido pelo artigo 1.784 do Código Civil, contexto em que são inseridas as principais diferenças atribuídas à situação do cônjuge, e do companheiro: a participação na sucessão.

Com o Código Civil/2002, a sucessão dos companheiros passou a ser regida pelo seu artigo 1.790, o qual, apesar de trazer certo retrocesso, quanto à CRFB, representou um

---

<sup>19</sup> NETO, Inacio de Carvalho. *Direito Sucessório do Cônjuge e do companheiro*, São Paulo: Método, 2007. p. 62

avanço, se comparado com as antigas leis regentes da matéria. Hoje, ao companheiro é reserçada a meação do patrimônio construído durante a união estável.

O cônjuge, conforme dispõe o artigo 1.829, inc. I do Código Civil, concorre também com os descendentes, sendo divididos os bens particulares do de cujus, em partes iguais para todos. Exceto se o cônjuge concorrer apenas com os filhos em comum do casal: neste caso, lhe será separada a quarta parte da herança, o que objetiva evitar a perda patrimonial do cônjuge sobrevivente.

Já o companheiro, participa da sucessão de todos os bens do falecido, que foram adquiridos onerosamente, na constância da união estável, nos termos do artigo 1.790, do Código Civil. Ou seja, os bens que decorrerem de herança ou doação, ou o patrimônio que foi formado antes da união, serão sumariamente eliminados desta divisão patrimonial,

Neste caso, não ocorre a separação da quarta parte da herança, havendo filhos comuns, como se dá quanto ao cônjuge. A participação do companheiro será em quinhão igual ao da prole que tiver em comum com o de cujus, independente da quantidade de filhos, e de uma eventual deteriorização do patrimônio.

A falta de isonomia entre ambas as figuras também se revela, quando a concorrência for com descendentes apenas do companheiro falecido. Nestes casos, o sobrevivente terá direito apenas à metade da parcela que couber ao filho, nos termos do artigo 1790, II do Código Civil.

É flagrante o tratamento diferenciado atribuído aos cônjuges e companheiros, no que diz respeito à sucessão, quando há filhos comuns ou não. Melhor seria se o companheiro tivesse a mesma cota-parte que foi dispensada aos herdeiros comuns, sendo um tratamento mais isonômico, por exemplo.<sup>20</sup>

Outra desigualdade está presente na concorrência com ascendentes do de cujus, em que o cônjuge participa da divisão de toda a herança, lhe sendo reservada, no mínimo, a

---

<sup>20</sup> VENOSA. op. cit., p. 45



metade desta, quando concorrer com ascendentes de segundo grau em diante, vide disposição do art. 1837 do Código Civil.

O companheiro, porém, só participa da divisão da herança quanto aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, e só terá garantido um terço da herança, em flagrante desigualdade com relação ao cônjuge. Não são incluídos na comunhão, os bens que são propriedade exclusiva de cada um dos companheiros.

Situação interessante e sem solução legal é o caso de não haver nenhum parente na linha sucessória do falecido a concorrer com o companheiro sobrevivente, ou seja, quando o autor da herança não deixar ascendentes, ou descendentes. O artigo 1790, IV deixa claro que o companheiro ficará com toda a herança, mas não dispõe exatamente o que seria esta totalidade, já que o caput do referido artigo fala que somente os bens adquiridos onerosamente durante a união estável fariam parte da herança. A doutrina quase unânime<sup>21</sup> entende que, nestes casos, em que não há parentes sucessíveis, a totalidade do patrimônio do *de cujus* será destinada ao companheiro.

Seria um contrassenso considerar a parte da herança, que não foi adquirida onerosamente pelos conviventes, como herança jacente, e que fosse titularizada pelo Estado.

O cônjuge, nessa hipótese, tem direito à totalidade da herança, ainda que haja colaterais, pois sua classe exclui a destes. O mesmo não ocorre com o companheiro, que somente herdará a herança toda, se não houver colaterais, até o quarto grau. Estando esses parentes presentes, o companheiro terá que dividir com eles, os bens comuns, lhe sendo guardada a terça parte destes bens, conforme disposto no art. 1.790, inc. III do Código Civil.

Cabe trazer à baila, outro paradoxo, surgido com a inovação trazida pelo Código Civil, quanto aos herdeiros necessários. O referido diploma legal acrescentou a este rol, além dos descendentes e ascendentes do *de cujus*, também o cônjuge sobrevivente, que passa a concorrer com aqueles. Esta é uma mudança considerável, eis que no Código Civil de 1916, o

---

<sup>21</sup> DINIZ. op. cit., p. 138

cônjuge era considerado como mero herdeiro legítimo, e não necessário, sendo que o autor da herança poderia dispor livremente dos seus bens, se tivesse somente o cônjuge como herdeiro.

Em que pese essa alteração, o companheiro não foi incluído, e sequer citado neste capítulo da ordem da vocação hereditária, o que contraria completamente o atual movimento de constitucionalização do Direito Civil. A situação do companheiro, de não ser considerado como herdeiro necessário, implica a ausência de proteção da herança legítima, consubstanciada na metade dos bens herdáveis.

Ou seja, o companheiro, como foi deixado de fora do rol, exaustivo, de herdeiros necessários, pode ser completamente excluído da participação na sucessão dos bens do falecido, se esse, por meio do testamento, assim dispuser. Isto demonstra a falta de sensibilidade do legislador, com as modificações sociais, que cada vez mais tutelam a não diferenciação entre famílias e os vínculos afetivos.<sup>22</sup>

### **3. PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

O Direito de Família, como visto, vem evoluindo para impor a incidência de princípios constitucionais, agregando valor ao Direito Civil, anteriormente considerado como de índole estritamente privada. O princípio da isonomia revela um dos mais importantes vetores para a interpretação do direito de família, e de sua constitucionalização.

Neste aspecto, encontra-se a igualdade material, que importa, em última análise, na garantia da efetivação do tratamento ético e justo a quem precisa, através de ações positivas do Estado, o que é bastante comum no chamado Estado de bem-estar social<sup>23</sup>. Melhor explicando, igualdade material implica mais do que apenas tratar os desiguais, de forma

---

<sup>22</sup> DIAS. op. cit., p. 153

<sup>23</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 89

desigual, na medida de sua desigualdade<sup>24</sup>, mas, também importa em observar e perceber as necessidades particulares de cada grupo da sociedade, para melhor tutelar seus interesses.

E, justamente, essa tarefa pode ser atribuída aos magistrados que, muito mais do que os legisladores, estão em contato direto com a realidade social. É mister buscar atender aos anseios das diferentes camadas sociais, e não somente tratar a todos, indiscriminadamente, da mesma forma, pois existem grupos sociais que necessitam de tutela mais específica. E, neste contexto, é inserido o Princípio da isonomia.

A sociedade contemporânea, como um todo, vem passando por mudanças significativas em sua estrutura, mormente no que tange aos relacionamentos interpessoais, e às entidades familiares. Tais modificações refletem, diretamente, no âmbito jurídico, pois o Direito de Família, principalmente, está intimamente conectado com a praticidade social, e com a quebra de paradigmas, merece uma reflexão mais profunda.

E, neste contexto, não há mais espaço para tamanha desigualdade de institutos, apenas em razão de um formalismo em maior ou menor grau.

A noção de pluralismo familiar está incutida na mentalidade dos cidadãos, e tem sido cada vez mais aceita, face a conceitos como a convivência, o respeito mútuo, a dignidade da pessoa humana, e o afeto. O instituto formal de família, formada apenas pelo casamento, não subsiste, ante a realidade fática.

Ao jurista não cabe a criação de normas, mas, a sua tarefa de interpretá-las, possui uma importância quase tão significativa, pois são os juízes que mantem o contato mais direto com as pessoas envolvidas, e que, por isto, desenvolvem uma sensibilidade mais aguçada, quanto às necessidades particulares dos grupos sociais.

Conforme restou demonstrado, o Código Civil representou um atraso quanto à sucessão de cônjuges e companheiros, diferenciando-os em diversos aspectos.<sup>25</sup> Isto, ao

---

<sup>24</sup> BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 35-38

contrário do sustentado pela CRFB, que vela pela aplicação dos princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana, entre outros.

Não se pode considerar a extinção dos dispositivos previstos no Código Civil acerca da sucessão na união estável, mas sim a aplicação da norma, à luz dos princípios constitucionais.

E, o princípio da isonomia impõe a tutela prioritária aos direitos inerentes às entidades familiares, que são a base da sociedade. Não importa como são formadas, havendo o *affectio societatis*, o laço afetivo, tais entidades devem ser protegidas, em seu mais amplo espectro.

Em que pese a posição majoritária de doutrinadores como Maria Berenice Dias<sup>26</sup>, Arnaldo Rizzardo<sup>27</sup>, Maria Helena Diniz<sup>28</sup>, de que a Constituição Federal promoveu a equiparação entre a união estável e o casamento, a qual se revela em consonância com os princípios constitucionais de proteção à família, existe entendimento no sentido contrário.<sup>29</sup>

Doutrinadores como Washington de Barros Monteiro, deixam consignado que a Constituição Federal apenas objetiva facilitar a conversão da união estável em casamento, sem promover equiparação entre os institutos. Esta interpretação estritamente literal, funda-se no texto puramente normativo, sem, contudo, considerar a interpretação histórica e principiológica que deve reger a atual dogmática do direito de família

Assim, para esta corrente, as distinções entre o casamento e a união estável, não são inconstitucionais, mas sim de acordo com o ordenamento jurídico, ante a evidente separação existente entre tais institutos. Afirma-se que, se o legislador desejasse equipará-los, teria feito de forma explícita, no texto constitucional, ou infraconstitucional.

---

<sup>25</sup> TARTUCE, Flávio. *Da sucessão do companheiro*. O polêmico art. 1.790 do código civil e suas controvérsias principais. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121820016/da-sucessao-do-companheiro-o-polemico-art-1790-do-codigo-civil-e-suas-controversias-principais>>. Acesso em: 21 set. 2014

<sup>26</sup> DIAS, op. cit., p. 133

<sup>27</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 8. Ed. São Paulo: Forense, 2011., p. 122

<sup>28</sup> DINIZ, op. cit., p. 129

<sup>29</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

Neste sentido, o acórdão seguinte:

Ementa: UNIÃO ESTÁVEL. SUCESSÃO DO COMPANHEIRO. DIFERENÇA DE TRATO LEGISLATIVO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS OU PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. A capacidade sucessória é estabelecida pela lei vigente no momento da abertura da sucessão. Inteligência do art. 1.787 do Código Civil. 2. O art. 226 da Constituição Federal não equiparou a união estável ao casamento civil, apenas admitiu-lhe a dignidade de constituir entidade familiar, para o fim de merecer especial proteção do Estado, mas com a expressa recomendação de que seja facilitada a sua conversão em casamento. 3. Tratando-se de institutos jurídicos distintos, é juridicamente cabível que a união estável tenha disciplina sucessória distinta do casamento e, aliás, é isso o que ocorre, também, com o próprio casamento, considerando-se que as diversas possibilidades de escolha do regime matrimonial de bens também ensejam seqüelas jurídicas distintas. 4. O legislador civil tratou de acatar a liberdade de escolha das pessoas, cada qual podendo escolher o rumo da sua própria vida, isto é, podendo ficar solteira ou constituir família, e, pretendendo constituir uma família, a pessoa pode manter uma união estável ou casar, e, casando ou mantendo união estável, a pessoa pode escolher o regime de bens que melhor lhe aprouver. Mas cada escolha evidentemente gera suas próprias seqüelas jurídicas, produzindo efeitos, também, no plano sucessório, pois pode se submeter à sucessão legal ou optar por fazer uma deixa testamentária. 5. É possível questionar que a regulamentação do direito sucessório no Código Civil vigente talvez não seja a melhor, ou que a regulamentação posta na Lei nº 9.278/96 talvez fosse a mais adequada, mas são discussões relevantes apenas no plano acadêmico ou doutrinário, pois existe uma lei regulando a matéria, e essa lei não padece de qualquer vício, tendo sido submetida a regular processo legislativo, sendo devidamente aprovada, e, como existe lei regulando a questão, ela deve ser cumprida, já que se vive num Estado democrático de direito. Embargos infringentes desacolhidos, por maioria.<sup>30</sup>

Não obstante esse posicionamento, que se atém à literalidade da lei positivada, é de salientar que, não é possível subsistir, a ideia de um ordenamento jurídico atrelado a princípios religiosos. E, a prevalência da entidade do casamento, em detrimento da união estável, revela esta subordinação retrógrada.

## CONCLUSÃO

A C.R.F.B., em seu supracitado art. 226, §6º, prevê o reconhecimento da união estável, como entidade familiar, bem como, de todos os direitos que são concedidos a título de proteção estatal, sem fazer distinções.

<sup>30</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes nº 70038442166. Relator: Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 20 set. 2014

O casamento e a união estável, portanto, deveriam ter a mesma proteção infraconstitucional, pois não existe hierarquia entre eles: a Constituição Federal não faz a diferenciação que o Código civil, equivocadamente, faz.

O legislador infraconstitucional trouxe diversos óbices à plena concretização dos direitos sucessórios dos companheiros. O direito de família, em razão da sua importância social, acima de tudo, deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia e dignidade da pessoa humana. Isso significa que o tratamento dado a esta instituição familiar chamada união estável deve ser o mais igualitário possível, em relação ao instituto tradicional do casamento.

Como visto, a noção de matrimônio está intrinsecamente conectada ao conceito patriarcal de família, de origem na Igreja católica, o que não encontra respaldo, especialmente em uma época que se admite a união entre homossexuais.

O ordenamento jurídico deve ser cada vez mais, regido por normas principiológicas, de ordem supralegal, e, restringir direitos iguais aos conviventes, é pensamento que contraria a evolução das entidades familiares, e do Direito como forma de tutela, ampla e irrestrita da dignidade da pessoa humana, e do seu direito à formação de uma família.

Desta feita, tendo sido pacificada a ideia que união estável corresponde a uma entidade familiar, restou demonstrado que os membros desta espécie de família não ostentam os mesmos direitos sucessórios que aqueles da família tradicional, formada por meio do casamento.

Outrossim, restou comprovado que a sucessão do companheiro difere, e muito, do cônjuge, a quem é garantida uma gama superior de direitos, segundo as previsões do Código Civil. Foi, de fato, promovida uma grande diferenciação entre circunstâncias que parecem equivalentes, e assim deveriam ser tuteladas, eis que, em ambos os casos, está, pelo menos em tese, presente o afeto, que deveria ser a base de toda entidade familiar.

Não pode mais ser tolerado qualquer viés discriminatório, no trato do Direito de Família, pois o que permeia as entidades familiares, hoje, é o afeto, que sempre deve ser a base das discussões familiares. É de se questionar esse retrocesso legal, que esbarra em diversos princípios constitucionais, como o da isonomia e da tutela às entidades familiares, e vem sendo criticado pela doutrina e jurisprudência mais vanguardistas

Assim, seria adequado que o Poder Judiciário promovesse, pela interpretação extensiva das normas, esta identidade entre cônjuges e companheiros, já que o judiciário está mais apto a alcançar as mudanças sociais, e a solucionar conflitos de forma isonômica. É necessário que a jurisprudência acompanhe a evolução da sociedade, com suas diversas características, e que não fique somente atada à literalidade da lei, mas ampliando seu alcance, para atingir seu escopo de prestação jurisdicional satisfativa.

Não obstante a teórica equiparação, feita no bojo da Constituição Federal de 1988, entre os institutos do casamento e da união estável, o que se verifica, na apreciação das leis infraconstitucionais, mormente pelo Código Civil, é que esta igualdade não existe. Desta feita, o papel da jurisprudência é fundamental, para promover tal equiparação.

## **REFERÊNCIAS**

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997

BRASIL. Lei 9278, de 10 de maio de 1996. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm)>. Acesso em: 30 março de 2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes nº 70038442166. Relator: Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 20 set. 2014

\_\_\_\_\_. Súmula 380 do STF. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>. Acesso em: 30 março 2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 988.090 – MS. Relator: Luiz Felipe Salomão. Disponível em: < [http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8212591&num\\_registro=200702189396&data=20100222&tipo=5&formato=PDF](http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8212591&num_registro=200702189396&data=20100222&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 17 set. 2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1235648. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=7144967&num\\_registro=200901837162&data=20091124&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=7144967&num_registro=200901837162&data=20091124&formato=PDF)> . Acesso em: 17 set. 2014.

CARVALHO NETO, Inacio de. *Direito Sucessório do Cônjuge e do companheiro*, São Paulo: Método, 2007

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Família*, 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

\_\_\_\_\_. *A união estável*. Disponível em < [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3\\_-\\_a\\_uni%E3o\\_est%E1vel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_a_uni%E3o_est%E1vel.pdf)> . Acesso em: 30 março 2014

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003

OLIVEIRA, Euclides de. *União estável: conceituação e efeitos jurídicos*, 6. ed. São Paulo: Método, 2003

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato e união estável*. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012

REALE, Miguel. *A constituição e o código civil*. Disponível em < <http://www.miguelreale.com.br/artigos/constcc.htm>>. Acesso em 30 março 2014

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 8. Ed. São Paulo: Forense, 2011

TARTUCE, Flávio. *Da sucessão do companheiro*. O polêmico art. 1.790 do código civil e suas controvérsias principais. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121820016/da-sucessao-do-companheiro-o-polemico-art-1790-do-codigo-civil-e-suas-controversias-principais>>. Acesso em: 21 set. 2014

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006